



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8948 de 16 de NOVEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8947, REFERENTE AO DIA 11/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N 0600792-21.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: YASMIM DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de piso para que o órgão técnico proceda à análise da retificadora.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: cerceamento de defesa

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18102640) interposto por **YASMIM DA SILVA AGUIAR**, candidata ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18102573, integrada pela decisão de ID 18102635, que julgou **desaprovada** sua prestação de contas de campanha, referente às **Eleições 2020**.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que após a expedição do relatório preliminar foi apresentada, tempestivamente, em 05/08/2021, a prestação de contas retificadora onde foram sanados todos os apontamentos, porém, a referida retificadora somente foi juntada ao PJe após a sentença, em 09/09/2021, causando graves prejuízos à prestadora de contas que teve seu direito de defesa cerceado.

Aduz que com a escalada da pandemia causada pelo Coronavírus, a 55ª Zona Eleitoral passou a receber por e-mail os arquivos contendo os documentos que acompanham a prestação de contas retificadora. Seguindo tais orientações a candidata enviou ao cartório e-mail contendo o arquivo, no entanto, este não foi recepcionado na data enviada.

Alega que embora exista nos autos certidão de que entrega da mídia ocorreu apenas no dia 16/08/2021, tal informação diverge da verdadeira data de envio que foi no dia 05/08/2021, conforme faz prova o e-mail anexo ao recurso eleitoral (ID 18102641).

Em contrarrazões (ID 18102646) o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo desprovimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18102647 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Em manifestação (ID 18115623) a Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de cerceamento de defesa em razão da juntada a destempo da retificadora, e protesta pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo *a quo* para proceder a análise da prestação de contas retificadora.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600788-81.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LETICIA ALVES ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos para parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18102481) interposto por **LETICIA ALVES ANDRADE**, candidata ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18102380, integrada pela decisão de ID 18102476, que julgou **desaprovada** sua prestação de contas de campanha, referente às **Eleições 2020**, e determinou a **devolução** de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao partido político.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que após a expedição do relatório preliminar foi apresentada, tempestivamente, em 05/08/2021, a prestação de contas retificadora onde foram sanados todos os apontamentos, porém, a referida retificadora somente foi juntada ao PJe após a sentença, em 20/08/2021, o que maculou todo o processo, causando graves prejuízos à prestadora de contas.

Aduz que com a escalada da pandemia causada pelo Coronavírus, a 55ª Zona Eleitoral passou a receber por e-mail os arquivos contendo os documentos que acompanham a prestação de contas retificadora. Seguindo tais orientações, a candidata enviou ao cartório e-mail contendo o arquivo, no entanto, este não foi recepcionado na data enviada.

Alega que a certidão de ID 18102489 colacionada aos autos pela escrivania eleitoral espelha o momento em que a 55ª Zona Eleitoral efetuou a leitura do arquivo enviado tempestivamente em 05/08/2021 (conforme e-mail ID 18102470), ou seja, não é a data do envio da retificadora, e sim a data da leitura do arquivo realizada pela 55ª Zona Eleitoral, o que não deve prevalecer.

Em contrarrazões (ID 18102493) o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18102494 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Em manifestação (ID 18115622) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo *a quo* para proceder a análise da prestação de contas retificadora.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600782-74.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JONAS DA FONSECA E SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para: i. afastar o aspecto material dos apontamentos constantes dos itens 2, 3, 4.2 (parcial), consignando suficiente a anotação de ressalvas; ii. afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$2.770,00 referente aos itens 2.8 e 4.2; e iii. declarar a aprovação com ressalvas das contas do recorrente, com recolhimento do valor de R\$30, referente a saque indevido na conta do fundo partidário, já comprovado conforme id. 18093516.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: cerceamento de defesa

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18093663) interposto por **JONAS DA FONSECA E SILVA**, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18093523, integrada pela decisão de ID 18093658, que julgou **desaprovada** a sua prestação de contas de campanha, referente às **Eleições 2020**, e determinou a devolução de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) aos cofres do Tesouro Nacional.

Em razões recursais a recorrente argumenta que o juízo sentenciante reprovou a sua contabilidade de campanha em razão do recebimento de recursos advindos do FEFC que não foram devidamente comprovados e registrados na prestação de contas.

Afirma que o prestador de contas, diligentemente, enviou à Justiça Eleitoral prestação de contas retificadora no dia 23/07/2021, às 17h17, porém, por um erro do sistema ou de operador, as informações e demonstrativos apresentados não foram juntados ao PJe em tempo hábil, ou seja, aportaram aos autos somente após a sentença, o que acabou por acarretar a reprovação das contas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o recorrente deixou de observar diretrizes fundamentais norteadoras da arrecadação e uso de recursos financeiros, opinando pelo desprovimento do apelo (ID 18093670).

Por meio da decisão ID 18093671 o recurso foi recebido e os autos remetidos a este E. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não reconhecimento de cerceamento de defesa alegado pelo candidato e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que reprovou as contas do recorrente (ID 18095945).

Em razão de questão fática arguida pela Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer, referente à preliminar de cerceamento de defesa, em razão do não processamento da prestação de contas retificadora, foi oportunizado ao candidato recorrente manifestar-se, em por força do princípio constituído no art. 10 do CPC (despacho ID 18106768).

Por meio da petição ID 18112792 o candidato reitera a preliminar de cerceamento de defesa por ele suscitada e pleiteia, caso esta seja superada, que seja proferido julgamento de mérito considerando-se a retificadora apresentada.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600416-16.2020.6.11.0029

PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARCELINA GUIMARAES COSTA

ADVOGADO: FERNANDO SALLES MICHELETTI - OAB/MT0024158

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **MARCELINA GUIMARAES COSTA**, em face da sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral (ID 15519972) que **DESAPROVOU** suas contas, referentes as **Eleições 2020**.

O douto magistrado entendeu que seria o caso de desaprovação em razão de constatar que a candidata recorrente deixou de declarar a doação estimável recebida de material gráfico, "prejudicando o efetivo controle pela justiça eleitoral quanto ao limite de gastos de campanha, bem como da verificação da regularidade do valor e da origem da doação" (*sic* – ID 15519972).

Em razões recursais, a candidata espera a reforma da sentença com a aprovação das presentes contas, por entender que "*não tratando tal divergência como passível de aplicação de sanção, tão pouco de infração grave, e sim, verificou a nítida ausência de má fé*" (*sic* – ID 15520272).

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovimento do presente recurso (ID 15627122).

É o Relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N 0600597-38.2020.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NILTON CEZAR JUNIOR DE ASSUNCAO

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB/MT0003099

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT0017114

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela preclusão para esclarecimento das irregularidades e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença de piso que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 7.800,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: nulidade/prorrogação de prazo para diligências

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **NILTON CEZAR JUNIOR DE ASSUNÇÃO**, em face da sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral/MT, que **desaprovou** as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Sinop, referentes às **eleições de 2020**, determinando a devolução do valor de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)** ao Tesouro Nacional, referente às despesas não comprovadas e pagas com recursos do FEFC (ID 15371122).

Em razões recursais (ID 15371422), o recorrente alega, em síntese, que:

“Deve ser constatado, que dito pleito para se obter a prorrogação do prazo, com vistas a juntada de alguns documentos, os quais estavam em poder da técnica contábil, com gravíssima enfermidade, e que restou formalmente solicitado nos autos, através de pedido formulado por outro candidato, mas nada foi obtido, sendo que não houve uma manifestação a esse respeito, desse pedido formulado.

(...)

O conjunto probatório contido nos autos, demonstra que o valor irregular, é diminuto e insuficiente, por si só, para a desaprovação das contas, nos termos da legislação eleitoral, fato esse que, por se tratar de irregularidades meramente formais ou inexpressivas no conjunto da prestação, as contas devem ser aprovadas, mesmo com ressalvas.”

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se preliminarmente, pela preclusão para esclarecimento das irregularidades e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença de piso que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 7.800,00 ao Tesouro Nacional. (ID 15831772). **É o relatório.**

6. RECURSO ELEITORAL N 0600529-33.2020.6.11.0008

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ELGIMAR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: MAURO ANDRE DA SILVA BARBOSA - OAB/MT5049

ADVOGADO: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - OAB/SP0375617

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para efeito de: a) afastar as irregularidades descritas nos itens 01 e 02; b) reenquadrar as irregularidades relatadas nos itens 05 e 06 como inconsistências, porquanto de natureza meramente formal, com o consequente afastamento da determinação de recolhimento do valor de R\$ 600,00; c) reduzir a multa aplicada com fundamento no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para o patamar de R\$ 295,84 (38,6% do excesso). d) manter a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional na importância de R\$ 1.300,00, já que de origem não identificada; e) manter a desaprovação das contas auditadas.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **ELGIMAR RODRIGUES DE SOUZA** contra a sentença (id. 10746872) proferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, que **desaprovou** suas contas de campanha, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9504/97 (repetido no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), condenou-lhe em **multa** de R\$ 2.069,23 (dois mil e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) e determinou a **devolução** ao Tesouro Nacional da quantia de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), tudo em razão das seguintes irregularidades: a) não apresentação de documentos essenciais; b) financiamento da campanha com recursos próprios não declarados; c) arrecadação irregular de recursos em espécie; d) extrapolação do limite de financiamento com recursos próprios; e) recebimento de recursos de origem não identificada, e; f) abertura tardia de conta bancária.

Em suas razões recursais (id. 10747222), o Recorrente alega, em apertada síntese, que: a) apresenta, em sede recursal, extratos bancários não juntados tempestivamente, documentos que não foram anexados em sua prestação final em razão de esta ter se dado de modo simplificada; b) como vereador, possui rendimentos capazes de justificar a doação de recursos próprios realizada, em que pese não ter declarado patrimônio em seu registro de candidatura; c) realizou depósito identificado em seu próprio nome, constando do comprovante o seu próprio CPF, o que, embora não seja formalmente correto, permitiu a identificação da origem dos recursos bem como a fiscalização; d) a extrapolação limite de financiamento com recursos próprios foi de pouca monta, não sendo capaz de causar desequilíbrio ao pleito, já que não se compara à extrapolação do limite de gastos eleitorais; e) houve erro do contador no lançamento das informações referentes à doação caracterizada como de origem não identificada, pois fora informado o nome do doador como sendo Vanderlei Santeiro Teodoro ao invés de sua esposa, Vania Maria C. Teodoro, a verdadeira doadora, como demonstram os documentos anexados ao recurso.

Por fim, argumenta que as impropriedades não comprometem as contas e requer o provimento do recurso para fins de reformar a sentença combatida e julgar as contas apresentadas como aprovadas.

Sem contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 12431772, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, afastando parte das irregularidades, porém, mantendo a desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.